



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111862 - SP  
(2025/0451896-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : LUIZ ANTONIO CARREIRA TORRES  
**ADVOGADOS** : JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA - SP221392  
ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - RJ220953  
ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - SP508068  
**AGRAVADO** : REINHARD MAASS - ESPÓLIO  
**ADVOGADOS** : SYLVIA HELENA DE CARVALHO FERREIRA - SP040791  
ELIAS FRANCISCO MORAES FERREIRA JUNIOR - SP311853

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de indicação pela parte recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula nº 284 do STF, por analogia.
2. A majoração dos honorários recursais é cabível quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, desde que haja condenação prévia em honorários sucumbenciais na origem.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111862 - SP(2025/0451896-1)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : LUIZ ANTONIO CARREIRA TORRES  
**ADVOGADOS** : JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA - SP221392  
ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - RJ220953  
ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - SP508068  
**AGRAVADO** : REINHARD MAASS - ESPÓLIO  
**ADVOGADOS** : SYLVIA HELENA DE CARVALHO FERREIRA - SP040791  
ELIAS FRANCISCO MORAES FERREIRA JUNIOR - SP311853

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de indicação pela parte recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula nº 284 do STF, por analogia.
2. A majoração dos honorários recursais é cabível quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, desde que haja condenação prévia em honorários sucumbenciais na origem.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ANTONIO CARREIRA TORRES contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial com fundamento na aplicação da Súmula 284/STF, destacando que a parte "deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo" (e-STJ, fl. 115).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão não aplicou corretamente a Súmula 284/STF.

Indica violação dos arts. 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, e 487, II, do Código de Processo Civil e art. 206, § 3º, I, do Código Civil.

Afirma ser adequada a delimitação da controvérsia sobre a prescrição intercorrente.

Sustenta a existência de divergência jurisprudencial e a inexistência de preclusão consumativa para matéria de ordem pública nas instâncias ordinárias.

Requer o afastamento da majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 20):

Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Rejeição da arguição de ocorrência de prescrição intercorrente. Irresignação Inadmissibilidade A agravante já interpôs anteriormente, agravo de instrumento, que, também, tinha por objeto impugnar a rejeição da arguição de prescrição intercorrente. Logo, forçoso convir que a interposição deste agravo que trata do mesmo tema, implica no reconhecimento da hipótese de preclusão consumativa, que obsta o conhecimento deste recurso. Inteligência do princípio da unirrecorribilidade. Recurso não conhecido.

Consta da decisão recorrida a incidência da Súmula 284/STF ao recurso, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, de modo que a mera citação de artigo de lei na peça do recurso não supre a exigência constitucional.

Verifico, de fato, a ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado pelo acórdão recorrido ou que seria objeto de divergência jurisprudencial, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula 284 do STF por analogia.

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte compartilha o entendimento de que a falta de indicação dos dispositivos tidos como violados, ou reputados como objeto de interpretação divergente, configura deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, não sendo suficiente a mera menção ao número da Lei, como ocorre na presente hipótese.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula n. 280 do STF).

2. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei federal ou de eventual divergência jurisprudencial na sua aplicação inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera narrativa genérica, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do

STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência da Suprema Corte, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.892.691/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E EMERGENTES E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA.

1. VIOLAÇÃO AO ART. 485, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA E JULGAMENTO BASEADO EM FATO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. MULTA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

2. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

4. O julgador pode reiterar os fundamentos da decisão recorrida quando não deduzidos novos argumentos pela parte recorrente, pelo que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgado a obrigação de reformular a decisão agravada.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.129.634/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Por fim, não há como afastar a majoração dos honorários recursais, tendo em vista se tratar de uma imposição legal (art. 85, § 11, do CPC), afeta a todos os jurisdicionados que, condenados ao pagamento de ônus de sucumbência, não logrem êxito em ter eventual recurso provido. No ponto, a mera alegação de que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso, ou de que o recurso foi bem fundamentado, não tem o condão de afastar a previsão legal se o referido recurso for improvido. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO COMO REQUISITO ESSENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A majoração dos honorários advocatícios em desfavor da recorrente foi realizada em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o desprovimento integral do recurso e a condenação desde a origem, respeitando os limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

(...)

6. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.882.613/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

(...)

7. A majoração dos honorários recursais é cabível quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido, desde que haja condenação prévia em honorários sucumbenciais na origem.

(...)

(AREsp n. 2.391.403/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Assim, não trazendo a parte agravante nenhum argumento capaz de deconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.111.862 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0451896-1

Número de Origem:

01653436420088260100 11642008 1653436420088260100 165343642008826010011642008  
20463200620258260000 583002008165343

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO CARREIRA TORRES

ADVOGADOS : JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA - SP221392

ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - RJ220953

ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - SP508068

AGRAVADO : REINHARD MAASS - ESPÓLIO

ADVOGADOS : SYLVIA HELENA DE CARVALHO FERREIRA - SP040791

ELIAS FRANCISCO MORAES FERREIRA JUNIOR - SP311853

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO  
DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO CARREIRA TORRES

ADVOGADOS : JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA - SP221392

ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - RJ220953

ALESSANDRO VIEIRA BRAGA - SP508068

AGRAVADO : REINHARD MAASS - ESPÓLIO

ADVOGADOS : SYLVIA HELENA DE CARVALHO FERREIRA - SP040791

ELIAS FRANCISCO MORAES FERREIRA JUNIOR - SP311853

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026